

PROPOSTA

PROJETO DE EMENDA À LOM – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – N.º 01/2025

SÚMULA: Altera o §1º do art. 159-A e art.73º da Lei Orgânica do Município de Pinhão-PR.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e a sua Mesa Diretora, nos termos do art. 48, § 2.º da LOM – Lei Orgânica Municipal, e art. 25, III do RI – Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal de Pinhão:

Art. 1º O §1º do art. 159-A passa a vigorar com a seguinte redação:

§... As emendas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada às ações e serviços públicos de saúde. (Emenda 17/2017)

Art. 2º O art.73º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art... O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias, ou gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas, que lhe é assegurado, sendo vedado: acumulá-las por período superior a dois anos ou transformá-las em pecúnia.

Art. 3º Permanecem inalterados os demais dispositivos do art. 159-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa ao §1º do art. 159-A da Lei Orgânica do Município, tendo por finalidade adequar o percentual das emendas parlamentares individuais impositivas ao patamar de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) municipal.

A Emenda Constitucional nº 126/2022 alterou o §11 do art. 166 da Constituição Federal, ampliando o percentual destinado às emendas impositivas individuais no orçamento da União. Diante disso, a presente alteração visa harmonizar a legislação municipal com a norma constitucional, assegurando o cumprimento do princípio da simetria.

Nesse contexto, a atualização visa modernizar o referido parágrafo, assegurando maior correspondência com o sistema constitucional orçamentário e garantindo aos parlamentares municipais instrumento efetivo de participação na alocação de recursos públicos, dentro dos limites da responsabilidade fiscal e da legalidade orçamentária.

Desta forma, a fixação do percentual de 2% da RCL tem como objetivo ampliar a capacidade de intervenção legislativa nas políticas públicas locais, sem comprometer o equilíbrio financeiro do Município, preservando os princípios do planejamento, transparência e eficiência administrativa (art. 37 da CF).

Ainda, quanto à alteração do art. 73 da LOM – Lei Orgânica Municipal, esta visa atualizar o dispositivo, removendo a vedação imposta ao prefeito de perceber adicional de 1/3 sobre as férias, de modo a assegurar tratamento isonômico e conformidade com a legislação municipal vigente.

Dessa forma, a modificação também tem o propósito de harmonizar o texto da Lei Orgânica Municipal com a Lei nº 2.347/2024 (Lei dos Subsídios), que passou a permitir o acréscimo do terço constitucional de férias aos ocupantes do cargo de Prefeito, estendendo o mesmo direito a todos os demais Agentes Políticos do Município. A adequação proposta assegura coerência normativa, segurança jurídica e uniformidade na aplicação das normas de natureza remuneratória no âmbito municipal.

Pinhão, dia 6 de novembro de 2025.

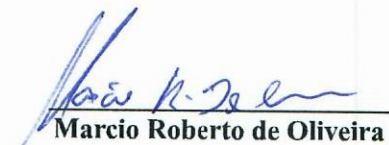


Luciano Henrique Padilha
AUTOR

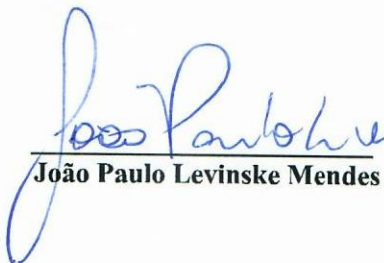


Vinicius Terleski de Oliveira
COAUTOR

SEGUNDANTES:



Marcio Roberto de Oliveira



João Paulo Levinske Mendes



Vilma Apª Ferreira

Edson Francesconi de Oliveira